

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCAS ESPICALSKY STERZA

O ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UMA ABORDAGEM
DE SEUS REFLEXOS SOBRE O DIREITO A LEGÍTIMA
DEFESA

VITÓRIA
2019

LUCAS ESPICALSKY STERZA

**O ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UMA ABORDAGEM
DE SEUS REFLEXOS SOBRE O DIREITO A LEGÍTIMA
DEFESA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Américo Bedê Freire Júnior.

VITÓRIA

2019

LUCAS ESPICALSKY STERZA

**O ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UMA ABORDAGEM
DE SEUS REFLEXOS SOBRE O DIREITO A LEGÍTIMA
DEFESA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Américo Bedê Freire Júnior
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof(a)
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente estudo busca analisar os efeitos do Estatuto do Desarmamento sobre o direito à legítima defesa e se aquele ao proibir em regra a posse e o porte de armas de fogo por civis, fere o direito supramencionado. Esta pesquisa ocorreu com base no método dedutivo, e utilizando-se de pesquisas bibliográficas e de dados sobre violência, homicídios e uso defensivo da arma de fogo, para assim chegar a resposta da pergunta já mencionada. Em relação ao Estatuto do Desarmamento, foi feito um estudo dos requisitos necessários para a obtenção da posse e do porte. No que se refere a legítima defesa, um estudo sobre a sua posição como direito fundamental implícito. Foi analisada, também, a visão passada pelos meios de comunicação. No tocante ao controle governamental, foram examinadas as posturas em relação ao desarmamento, tanto de governos ditatoriais quanto democráticos, de países diferentes níveis de desenvolvimento, bem como as consequências dessas políticas adotadas. No que refere ao Estatuto do Desarmamento, evidenciou-se as implicações de seu implemento sobre os números de crimes e índices de violência.

.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento; Legítima Defesa; Direito Fundamental; Uso defensivo da arma de fogo.

ABSTRACT

The present study seeks to analyze the effects of the Disarmament Statute on the right to self-defense and whether it by prohibiting as a rule the possession and possession of firearms by civilians, violates the aforementioned right. This research was based on the deductive method, and using bibliographical research and data on violence, homicides and defensive use of firearms, in order to arrive at the answer to the question already mentioned. Regarding the Disarmament Statute, a study was made of the requisite requirements for possession and possession. Regarding self-defense, a study of its position as an implicit fundamental right. It was also analyzed the vision passed by the media. With regard to government control, the positions on disarmament, both from dictatorial and democratic governments, from countries at different levels of development, as well as the consequences of these policies, were examined. Regarding the Disarmament Statute, the implications of its implementation on the number of crimes and indices of violence were evidenced.

Key words:; Disarmament Statute; fundamental rights; self-defense; Defensive use of firearm.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO	08
1.1 O DIFERENÇA ENTRE PORTE E POSSE	09
1.2 PROCEDIMENTOS DE REGISTRO E PORTE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL.....	10
2 LEGÍTIMA DEFESA	14
2.1 LEGITIMA DEFESA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	15
2.2 LEGITIMA DEFESA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	16
2.3 MUDANÇA PREVISTA NO PACOTE ANTICRIME	18
3 USO DE ARMA DE FOGO PARA AUTODEFESA	21
3.1 VISÃO PASSADA PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO	21
3.2 CONTROLE GOVERNAMENTAL E O DESARMAMENTO	23
3.3 REFLEXO DO USO DE ARMAS EM PAÍSES DEMOCRÁTICOS	25
3.4 VIOLÊNCIA NO BRASIL E RELAÇÃO ENTRE CRIMES E ARMAS DE FOGO	29
3.5 LEGÍTIMA DEFESA E ARMA DE FOGO.....	32
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2003, foi criado o Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/2003, com o intuito de desarmar a população, proibindo em regra a posse e o porte de armas de fogo, com a finalidade de, assim, diminuir a violência e mortes causadas pelo armamento, e acabou por transformar o Brasil em um dos países que mais restringe armas aos civis.

Na referida Lei, o artigo 6º efetiva a proibição da posse ou do porte. Tal artigo, entretanto, possui algumas exceções, liberando assim, para alguns grupos da população o uso, sendo esses em sua maioria profissionais de segurança, pública ou privada.

Os artigos 4º e 10º do Estatuto listam uma série de requisitos necessários para que uma pessoa comum consiga a autorização para ter, respectivamente, a posse e o porte de armas de fogo. Estes artigos atribuem competência para autorizar a posse ou o porte de arma à Polícia Federal, diante do cumprimento alguns requisitos, entre eles se sobressai o inciso primeiro do parágrafo primeiro do artigo 10º: I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. (BRASIL, 2003)

Este requisito está sujeito a uma avaliação excessivamente subjetiva, uma vez que depende da opinião do agente policial designado para esta função. Desse modo tem-se que a autorização para o porte do armamento é extremamente discricionária.

Vale salientar que o Ministério Público Federal, instaurou um inquérito civil em face da Polícia Federal, tendo em vista o grande número de rejeições as pretensões de porte de arma de fogo, essas recusas eram apenas atos de vontades dos policiais, uma vez que não eram devidamente fundamentadas. Ademais, o MPF citou o referendo popular, realizado em 2005, tendo como tema o artigo 35 do estatuto, que versava sobre a proibição de comercialização das armas. Tal consulta popular, teve como resultado a maioria da população votando contra a proibição.

Para conseguir a autorização para a posse ou o porte, uma alegação muito usada é a de que a arma é necessária para garantir a autodefesa, ou seja, a legítima defesa.

Esta está prevista no artigo 25 do Código Penal: Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (BRASIL, 1940)

A legítima defesa, é definida como a proteção realizada por uma certa pessoa, visando garantir a segurança de sua vida, sua família, seu patrimônio, entre outras coisas, bem como os bens jurídicos de um terceiro, conforme explica GRECO (2009, p.341). "Tem-se entendido que o instituto da legitima defesa tem aplicação na proteção de qualquer bem jurídico tutelado pela lei".

Este presente estudo, se dividirá em três capítulos, para uma melhor exposição dos dados e informações obtidas, nas pesquisas. No primeiro capítulo haverá um estudo das principais partes do estatuto do desarmamento e dos decretos que o regulamenta. No segundo o objeto de pesquisa será a legítima defesa, analisando sua origem, os requisitos necessários para sua aplicação e as mudanças previstas no pacote anticrime. Já no terceiro capítulo ocorrerá uma análise da relação entre o uso de armas de fogo e a legítima defesa, começando com uma observação da visão passada pela mídia, passando para estudo do desarmamento nos governos ditatoriais, continuando com análise dos efeitos das diferentes políticas desarmamentistas e armamentistas em governos democráticos, para assim averiguar os resultados alcançados no Brasil com o Estatuto do Desarmamento, e por fim será feito um diagnóstico da relação entre o uso de arma de fogo com a legítima defesa.

Para que assim, possa ser respondida a seguinte questão: até que ponto o Estatuto do Desarmamento pode seguir sem que desrespeite o direito a legitima defesa?

1 ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A Lei 10.826/03, conhecida como Estatuto do Desarmamento, foi instituída em nosso país objetivando diminuir, em grande escala, o número de armas de fogo nas ruas, buscando-se, por esse meio, a conseqüente redução da violência. Tal norma restringe quem pode fazer uso da arma de fogo, autorizando um grupo apenas, formado, entre outros, por agentes de segurança e esportistas de tiro, e proibindo seu uso pelos civis, em regra. A lei também permite que pessoas comuns possuam armas, contudo, para tal, necessitam de autorização governamental após o cumprimento de vários requisitos objetivos e subjetivos, como será exposto adiante. Nas palavras de Fabrício Rebelo (2017, 487-488) “Com raríssimas exceções, tornou-se regra a proibição da posse e do porte destes artefatos no Brasil”.

Desse modo, com a referida Lei e o Decreto 5.123 de 2004, o Brasil se tornou um dos países mais difíceis de se obter legalmente uma arma de fogo, entretanto é nítida a facilidade que os criminosos encontram para usufruir destes armamentos, como pode-se extrair dos relatos de Rogério Greco (2018, p.218-219) “Sempre se disse que o Complexo do Alemão era um verdadeiro paiol, onde os traficantes tinham à disposição as armas mais modernas e potentes, inclusive aquelas que tinham capacidade para perfurar blindados e derrubar aeronaves”.

A mencionada norma ainda fez com que os cidadãos, os quais não queriam estar em desacordo com a Lei, entregassem suas armas ao Estado, ficando, desse modo, a mercê da segurança por este oferecida.

Nesse sentido, John Lott Jr. (2015, p. 13) menciona um adesivo de para-choque comum nos Estados Unidos, que diz “se as armas estiverem fora da lei, apenas os fora-da-lei terão armas”.

Em seu artigo 35, o Estatuto previa a realização de um referendo, o qual foi efetivado em 2005:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.
§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.
§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral. (BRASIL, 2003).

O referendo obteve o seguinte resultado, conforme relatório do Senado Federal (2005, p.1):

O eleitorado apto a votar foi da ordem de 122.042.825 eleitores. Compareceram 95.375.824. Houve uma abstenção, portanto, de 26.666.791 eleitores. Há uma diferença de 210 votos na soma do comparecimento e abstenção em relação ao número de eleitores aptos a votar, em razão de seção não instalada na Vila de Urucarazinho, no Estado do Amazonas, em face da impossibilidade de acesso àquela localidade. Votos apurados: 95.375.824. Votos nulos: 1.604.307. Votos em branco: 1.329.207. Votos válidos: 92.442.310. Votos na opção SIM: 33.333.045. Votos na opção NÃO: 59.109.265. Assim, Senhores Ministros, tendo em vista o relatório do eminente Ministro Marco Aurélio, aprovado pela Corte, proclamo o resultado final do Referendo de 2005 no país. Vencedora: opção NÃO, com 59.109.265 votos, contra 33.333.045 da opção SIM. Ministro Carlos Velloso, Presidente.

O resultado das urnas evidenciou o descontentamento da população com o Estatuto do Desarmamento, tendo em vista o elevado percentual de desaprovação da norma.

1.1 A DIFERENÇA ENTRE POSSE E PORTE

O Estatuto do Desarmamento diferencia posse e porte de armas de fogo, distinções estas ignoradas por parte considerável dos brasileiros.

A posse confere poder, a seu titular, de possuir uma arma de fogo em sua residência ou local de trabalho, vedando seu transporte ou uso fora dos limites destes locais. Ou seja, a posse possibilita a guarda ou uso da arma somente em um lugar determinado.

O porte de arma de fogo, por sua vez, proporciona ao cidadão que transporte a arma, leve-a consigo, desde que de forma velada. Entretanto, a regra é a proibição do porte conforme explica César Dario Mariano da Silva (2007, p.45).

“autoriza o seu titular a ter a arma consigo, mesmo que fora de sua residência e dependências, respeitando certos parâmetros exigidos pela Lei e Regulamento. A regra é a proibição do porte. Todavia, em algumas situações o Estatuto do Desarmamento possibilita o porte de arma de fogo para determinadas pessoas”.

Nota-se, portanto, que o porte é mais amplo que a posse, pois seu titular pode manter a arma em sua residência ou local de trabalho, bem como carregá-la para outros locais, ou mesmo no caminho entre a casa e o trabalho.

Frisa-se, por fim, que a posse é uma etapa necessária que possibilita a obtenção do porte de arma de fogo. Não se alcança o porte, sem a anterior autorização de posse do armamento.

1.2 PROCEDIMENTOS DE REGISTRO E PORTE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL

A legislação brasileira confere à Polícia Federal a competência para realização do registro e porte de arma de fogo. Para conferir a posse ou o porte, é necessária a satisfação de vários requisitos objetivos e subjetivos.

Os passos para a aquisição são os seguintes: obter a autorização para aquisição do armamento, para isso eram impostos vários requisitos, como, ter idade mínima de 25 anos, foto 3x4, cópia do RG, CPF e comprovante de residência, apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita, declaração escrita da efetiva necessidade, comprovação de idoneidade, comprovante bancário de pagamento da taxa devida para a emissão do documento através da Guia de Recolhimento da União – GRU, comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, comprovação de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

Após o deferimento da autorização da aquisição, o cidadão, com o documento, deveria comparecer à loja e adquirir o material bélico desejado. Em seguida, requerer o registro da arma de fogo, preenchendo novo formulário na Polícia Federal, e depois, já com o Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF e a

guia de trânsito emitidos pelo órgão federal, o interessado poderia retornar à loja para retirar a arma, conforme explicação no site da própria Polícia Federal.

Como se pode observar, dentre os requisitos, está a declaração de efetiva necessidade. Tal exigência, traz duas consequências importantes, a primeira ao possibilitar a posse de arma de fogo apenas para aqueles que já sofrem risco de vida de forma comprovada e reiterada, afastando, assim, todos os demais que desejam a posse para reprimir qualquer perigo ou ameaça futuros a sua vida. A segunda, por conferir discricionariedade acerca da avaliação de seu implemento, haja vista que não há, em lei, parâmetros objetivos que estabeleçam o que deve ser considerado efetiva necessidade, de tal forma que acaba por ocorrer uma interpretação subjetiva por parte do Policial Federal responsável. Sobre isso, dispõe Rebelo (2017, 3020-3024):

A declaração de efetiva necessidade, originalmente prevista no estatuto, transformou-se, através do Decreto nº 5.123/04, em comprovação de necessidade. Não é mais um ato unilateral do declarante, e sim uma exigência de se convencer o delegado daquilo declarado, numa análise subjetiva, expressamente vinculada às orientações do Ministério da Justiça (art. 12, § 1º).

Vencidas todas essas etapas, se desejar também o porte, o cidadão deverá retornar à Polícia Federal, dispondo de todos os documentos solicitados para a aquisição da arma acrescidos do certificado de registro de arma de fogo, bem como nova comprovação de efetiva necessidade, agora para demonstrar o motivo de ser imprescindível a ampliação da permissão de posse para porte.

Tanto a posse quanto o porte ilegal de armas de fogo são crimes tipificados na Lei 10.826/2003, nos artigos 12 e 14, respectivamente, como leciona Capez (2005, 41-42):

[...] tutela-se, principalmente, a incolumidade pública, ou seja, a garantia e preservação do estado de segurança, integridade corporal, vida, saúde e patrimônio dos cidadãos indefinidamente considerados contra possíveis atos que os exponham a perigo [...] punem somente as condutas que acarretam situação de perigo à coletividade em geral, isto é, a um número indeterminado de indivíduos.

Em 25 de janeiro de 2019, entrou em vigor o Decreto 9.685 (BRASIL,2019), que trouxe algumas alterações, no que se trata dos requisitos para a posse de armas de fogo.

Tal decreto trouxe consigo um rol de circunstâncias, as quais caso a pessoa que deseja ter a posse de uma arma de fogo se enquadrar, será considerada comprovada desde já a efetiva necessidade, não sendo, desse modo, necessário o juízo de valor realizado por um policial federal. A respeito desse critério, são esses os casos:

§ 7º Para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, considera-se presente a efetiva necessidade nas seguintes hipóteses

I - agentes públicos, inclusive os inativos

a) da área de segurança pública

b) integrantes das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária

d) do sistema socioeducativo, desde que lotados nas unidades de internação a que se refere o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e

e) envolvidos no exercício de atividades de poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente

II - militares ativos e inativos;

III - residentes em área rural;

IV - residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

V - titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais ou industriais;

VI - colecionadores, atiradores e caçadores, devidamente registrados no Comando do Exército (BRASIL, 2019).

Dentre estes cenários, destacam-se a facilitação do registro para pessoas que residem em área rural, em áreas urbanas com altos índices de violência e titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais e industriais, haja vista que é notória a efetiva necessidade dessas pessoas de possuírem o armamento, uma vez que é clara a demora que a força policial levará para chegar a uma propriedade rural, ou no caso do moradores de áreas urbanas violentas é inequívoco que a hostilidade do seu local de habitação o coloca em uma posição de indispensabilidade quanto a posse de arma de fogo.

No caso dos titulares ou responsáveis por estabelecimentos comerciais ou industriais fica óbvia a imprescindibilidade de se possuir o armamento, tendo em vista que são grandes alvos dos bandidos, por possuírem quantias de dinheiro ou objetos de altos valores, além de permitirem um acesso muito fácil, dado que em sua grande maioria são abertos ao público.

Vale salientar que o referido Decreto não mudou nenhuma disposição a respeito do porte de arma, sendo assim, os requisitos continuam os mesmos.

Entretanto, em 7 de maio de 2019, foi feito um novo decreto presidencial em relação ao Estatuto do Desarmamento, de número 9.785, que acabou por revogar o anterior. Este, dia depois, foi alterado pelo decreto 9.797 que trouxe algumas mudanças, dentre elas destaca-se o artigo 20, § 3º. Este artigo, definiu que algumas profissões, por si só, já configuram a efetiva necessidade para a porte, são elas:

- § 3º São consideradas atividades profissionais de risco, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o exercício das seguintes profissões ou atividades
- I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;
 - II - agente público, inclusive inativo:
 - a) da área de segurança pública;
 - b) da Agência Brasileira de Inteligência
 - c) da administração penitenciária;
 - d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do **caput** do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente
 - e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;
 - f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 - g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, durante o exercício do mandato;
 - h) que seja oficial de justiça; ou
 - i) de trânsito;
 - III - advogado;
 - IV - proprietário:
 - a) de estabelecimentos que comercializem armas de fogo; ou
 - b) de escolas de tiro;
 - V - dirigente de clubes de tiro;
 - VI - empregado de estabelecimentos que comercializem armas de fogo, de escolas de tiro e de clubes de tiro que sejam responsáveis pela guarda do arsenal armazenado nesses locais;
 - VII - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;
 - VIII - conselheiro tutelar;
 - IX - motorista de empresa de transporte de cargas ou transportador autônomo de cargas;
 - X - proprietário ou empregado de empresas de segurança privada ou de transporte de valores;
 - XI - guarda portuário;

XII - integrante de órgão do Poder Judiciário que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança; ou
XIII - integrante de órgão dos Ministérios Públicos da União, dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança (BRASIL, 2019).

Desse modo, pessoas que têm uma das profissões acima citadas, para conseguirem autorização para o porte, não estarão sujeitos a avaliação subjetiva de um policial, apenas a comprovação do exercício de uma dessas profissões já seria o suficiente, para que a efetiva necessidade esteja configurada.

Diante disso, para que uma pessoa, cuja profissão esteja prevista no artigo citado, consiga o porte de armas, deve somente cumprir os demais requisitos previstos no artigo 10º do Estatuto do Desarmamento.

2 LEGITIMA DEFESA

Legítima defesa é o direito que permite que o cidadão se defenda, proteja seus iguais e seu patrimônio, sem ser imprescindível a atuação estatal, e se utilizando da força para isso, como explica Gabriel Cesar Zaccaria de Inellas (2001, p.60) “A legítima defesa é o direito indiscutível, inalienável e irreversível, que toda pessoa possui, de se defender, defender seus entes queridos ou terceiros inocentes, de ataques violentos e irracionais, repelindo a força com força”.

Tal direito é essencial ao ser humano, bem como a todos os animais. Todos buscam se defender, isso é inerente aos seres vivos, de forma que é difícil definir quando surgiu a o direito a legítima defesa, como pode-se perceber pelas palavras de Julio Fioretti (2002, p.21):

Debalde interrogamos as fontes do direito romano, procurando surpreender uma sociedade humana no momento em que esta idéia (sic) se vai esboçano no espírito confuso dos povos primitivos. Na época a que remontam os primeiros documentos do direito romano, esse instituto já estava completamente desenvolvido.

O autor continua: O direito de legítima defesa está escrito em grandes caracteres nas doze tábuas e no Digesto, isto é, na certidão de nascimento e óbito do espírito animador do direito romano (2002, p.23).

Além do direito romano, a legítima defesa pode ser extraída de várias fontes que dão uma dimensão da sua antiguidade, como por exemplo o Código de Hamurabi ou a Bíblia, no livro de Êxodo capítulo 22, versículo 2º: Se o ladrão for achado a minar, e for ferido, e morrer, o que o feriu não será culpado do sangue.

2.1 LEGÍTIMA DEFESA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais são como aqueles relativos aos seres humanos e reputados como basilares de determinada sociedade, previstos na constituição, e que foram conquistados, ao longo da história, tendo com primeiro grande marco a Revolução Francesa. Dentre os direitos fundamentais, podemos citar, dentre outros, os direitos civis, políticos, individuais e difusos. Cada nação, de acordo com sua cultura e história, determina quais serão seus direitos fundamentais, os quais estarão dispostos na constituição. Como ensina Ingo Wolfgang Sarlet (2005, P.70):

Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu à Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo.

Nossa Constituição de 1998, apesar de não dispor explicitamente acerca da legítima defesa, traz em seu rol de direitos fundamentais os alicerces da legítima defesa, quais sejam, preservação da vida, da segurança e do patrimônio.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à **vida**, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à **propriedade**, nos termos seguintes:

[...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador [...];

[...]

XXII - é garantido o direito de **propriedade**; [...]

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988) **[grifo nosso]**.

O ilustre autor Celso Antônio Bandeira de Mello (2005) prega que a Constituição Federal garante o direito à legítima defesa:

Em face da Lei Magna do país, o cidadão jamais poderá ser proibido de tentar defender sua vida, seu patrimônio, sua honra, sua dignidade ou a incolumidade física de sua mulher e filhos a fim de impedir que sejam atemorizados, agredidos, eventualmente vilipendiados e assassinados, desde que se valha de meios proporcionais aos utilizados por quem busque submetê-los a estes sofrimentos, humilhações ou eliminação de suas existências.

A Constituição não autoriza a que seja legalmente qualificado como criminoso [...]

Logo, é grosseiramente inconstitucional a lei que para eles concorra ou que abique diretamente ou indiretamente em tais resultados.

Isto posto, é lógico pensar que, apesar da Constituição brasileira não dispor expressamente acerca da legítima defesa, essa detém amparo constitucional na forma de direito fundamental do cidadão.

2.2 LEGÍTIMA DEFESA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Dispõe o artigo 25 do Código Penal: Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (Brasil, 1940).

A conduta amoldada como legítima defesa, embora típica, ou seja, descrita em lei como crime, não será ilegal, por afastar a antijuridicidade do fato. Isto porque, para ser crime, a ação ou omissão deverá agregar os seus três elementos: ser típica, antijurídica e culpável. Leciona Nucci (2013, p.117) que:

Crime, no conceito analítico é fato típico, antijurídico e culpável. Não importando a corrente (causalista, finalista ou funcionalista), o delito tem três elementos indispensáveis à sua configuração, dando margem à condenação. Sem qualquer um deles, o juiz é obrigado a absolver. Fato típico: amolda-se o fato real ao modelo de conduta proibida previsto no tipo penal (ex.: matar alguém art. 121, CP). Antijurídico: contraria o ordenamento jurídico, causando efetiva lesão a bem jurídico tutelado Culpável: merecedor

de censura, pois cometido por imputável (maior de 18 e mentalmente são), com conhecimento do ilícito e possibilidade plena de atuação conforme o Direito exige.

Desta forma, o instituto da legítima defesa atua afastando a conceituação de crime do fato e não apenas impedindo que seu autor seja passível de punição, mesmo após o cometimento de um “crime”, como acontece no imaginário popular.

Como prescrito no artigo 25 do Código Penal acima descrito, o reconhecimento da legítima defesa implica na verificação de alguns requisitos, quais sejam: agressão injusta, atual ou iminente, meio moderado e a proteção a direito próprio ou alheio.

A agressão a ser combatida pela legítima defesa precisa ser atual, estar acontecendo naquele instante, ou iminente, prestes a acontecer. Em se tratando de agressão finalizada, não haverá mais legítima defesa, sendo o ato praticado a partir de então, vingança contra o autor da agressão, podendo constituir crime. A agressão também deve ser injusta, ou seja, ilícita, contrária ao direito, como pregam Marcelo André de Azevedo e Alexandre Salim (2015, p.260-261):

É a agressão ilícita, mesmo que não seja um injusto penal, sendo necessário apenas a agressão constitua contrariedade ao direito (ilicitude genérica). É apurada de forma objetiva, independentemente da consciência da ilicitude do agressor. Predomina na doutrina que um inimputável pode praticar uma agressão injusta.

A conduta em legítima defesa necessita, ainda, ser moderada, podendo o agente se utilizar dos meios e objetos que estiverem ao seu alcance e, sempre que possível, elegendo a maneira menos danosa capaz de fazer cessar a agressão. Acrescenta-se que pode ser objeto de proteção pelo instituto da legítima defesa todo bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio, tais como o direito à vida, à incolumidade física e à propriedade, próprio ou alheio.

A legítima defesa, além de servir como proteção da vida, integridade física e do patrimônio do indivíduo de algum ataque ilícito, ainda exerce um segundo papel, no qual defende as leis, o ordenamento jurídico, que está sendo ferido, como ensina Cesar Roberto Bitencourt (2014, p.194) “A legítima defesa apresenta um duplo fundamento: de um lado, a necessidade de defender bens jurídicos perante uma

agressão; de outro, defender o próprio ordenamento jurídico, que se vê afetado ante uma agressão ilegítima”.

2.3 MUDANÇA PREVISTA NO PACOTE ANTICRIME

O ministro da justiça, Sergio Moro, apresentou o pacote anticrime (BRASIL, 2019), que modifica diversas leis, dentre elas o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Dentre as várias mudanças previstas, o que nos interessa são aquelas relacionadas à legítima defesa, essas se encontram nos artigos 23, § 2º, 25 § único e do CP e artigo 309-A do CPP

Art.23.....

§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção." (NR)"

Art.25.....

.Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I -o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II -o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR)

“Art. 309-A. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, registrando em termo de compromisso a obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão (BRASIL, 2019).

Nota-se que as mudanças estão voltadas para uma maior proteção da pessoa que se utilizar das excludentes de ilicitude. A mudança prevista no artigo 23, §2º, é a

positivação do entendimento jurisprudencial, ou seja, dá aos casos previstos uma maior segurança da atenuação da pena ou até mesmo da absolvição. Tal alteração foi vista com bons olhos pelo jurista Luis Greco (2019), entretanto, esta teria sido mal efetivada, como pode-se compreender por sua fala: A proposta de um excesso na legítima defesa é, em si, bem-vinda, mas foi mal executada.

Segundo o professor, isso se dá pelo seguinte motivo:

Em princípio, aquele que se encontra em situação de legítima defesa e ultrapassa seus limites por medo ou surpresa parece quase que automaticamente agir de forma escusável. Só no caso de quem age com violenta emoção parece haver espaço para a pergunta sobre a escusabilidade. Indaga-se se não teria sido mais fácil limitar o rol de emoções às astênicas e, com isso, suprimir a escusabilidade (2019).

É fácil reconhecer que quem extrapola os limites da legítima defesa por medo ou surpresa não necessite de responder penalmente por seus excessos, ou ao menos ter sua responsabilidade atenuada. Entretanto, a redação da nova Lei traz junto a violenta emoção, sem a diferenciar, ou seja, permite os mesmos benefícios que as outras emoções previstas. Ora, igualá-las não está correto, tendo em vista que nas duas emoções anteriormente citadas o agente acredita estar de fato em perigo e se valendo da legítima defesa, enquanto na violenta emoção, este se encontra tomado pela raiva e ódio ou outra emoção.

Nota-se que o artigo 121 §1º, do Código Penal, traz a figura da violenta emoção, porém está é utilizada apenas como causa de diminuição de pena, e não como algum instituído despenalizador, como é possível na redação dada pelo pacote anticrime.

No caso dos parágrafos do artigo 25, não há qualquer mudança, este apenas exemplifica algumas situações que se enquadrarão como legítima defesa. Luis Greco ao analisar as alterações neste artigo as acha ou supérfluas ou nocivas, como pode-se ver:

Não se refletiu se eles não acabarão por restringir o direito de legítima defesa prevista no caput. Se se tratar de conflito, mas não “armado”⁸ – após uma partida de futebol, torcedores atacam uma outra torcida, menos numerosa e composta também de várias crianças, mas de mãos nuas – a

polícia não poderá reportar-se ao art. 25 CP? Ou apenas ao caput, mas não ao inciso I do parágrafo único? Se houver situação de refém, mas não ulterior “agressão ou risco de agressão”, ou seja, apenas situação em que o refém, que não pode sair do recinto em que está trancado, é bem tratado, a suco de laranja e pão de ló, a polícia nada pode fazer?

[...]

Como observado, o caput descreve a ação de defesa como a de quem “repele”; o parágrafo único prefere o termo “*previne*”. Vimos (II. 2.) que toda legítima defesa é, em certo sentido, preventiva, pelo simples fato de que ela nunca pode ser repressiva. Ocorre que o termo prevenir – ao contrário do repelir – não aponta para qualquer limite temporal inicial (2019).

Estes e outros problemas trazidos pelo jurista tem a mesma resposta como solução, o início do parágrafo único do referido artigo “Observado os requisitos do caput” (BRASIL, 2019). Fica evidente que tudo que está redigido no parágrafo único deste artigo só será válido para o caso concreto, caso os requisitos que o caput possui estejam preenchidos. Diante disso, observa-se que na realidade, basta seguir a letra da lei para entender que é imprescindível para aplicação da mudança legal que todos as exigências do caput sejam cumpridas.

Desse modo, Luis Greco, afirma que as mudanças são, então, supérfluas:

Uma leitura mais cuidadosa do adendo revela que ele, na verdade, é supérfluo. Afinal, ele inicia recordando que têm de ser “*observados os requisitos do caput*”. Se essa formulação for levada a sério, como o deveriam ser as palavras da lei, só se afirmaria a legítima defesa na presença de tudo o que está mencionado no caput

[...]

Se tal é o caso, não se sabe por que proceder aos acréscimos. Se o agente policial ou de segurança pública, em conflito armado ou em risco iminente de um tal conflito (I), ou em caso de vítima mantida refém (II), tem de observar os requisitos do caput, não há razão para destacar essas situações. Isso vale tanto para o inciso I, quanto para o II (2019).

Nota-se que de fato não há nenhuma mudança no instituído da legítima defesa, apenas são acrescentados exemplos de casos em que este deve ser aplicado, isto é não é visto com maus olhos, uma vez que com a exemplificação fica clara a intenção do legislador, e não há dúvida na hora da aplicação da norma nesses casos.

Em relação a implantação do artigo 309-A, que busca evitar a prisão em flagrante de quem manifestamente agiu nas condições de uma das excludentes, a questão proveitosa aqui se encontra em não colocar o cidadão que claramente não cometeu um crime com os demais bandidos, isso se torna mais relevante quando se trata de

um policial, que certamente sofrerá represarias e violências por parte dos criminosos.

3 USO DE ARMA DE FOGO PARA AUTODEFESA

3.1 VISÃO PASSADA PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

A posição da mídia, no que se refere a armas de fogo e a posse ou porte destas por civis é clara, ela é contrária a isso. Sempre são veiculadas reportagens as quais tratam a arma de maneira pejorativa e perigosa, dando ênfase a casos nos quais a arma foi mal utilizada ou causou danos a algum cidadão. Esta visão é compartilhada por Bene Barbosa, Flávio Quintela e John Lott Jr, como pode-se notar:

Se a mídia fizesse seu papel com um mínimo de correção e apresentasse os fatos sem distorcê-los ao extremo, como costuma fazer (QUINTELA; BARBOSA, 2015, 465-466).

Mesmo quando o uso defensivo da arma de fogo é mencionado na imprensa, essas menções não focam nos típicos usos defensivos das armas de fogo. As histórias noticiadas focam primariamente nos raros e extremos casos nos quais o agressor é morto, sendo algumas vezes mencionados os casos de uma arma usada para ferir seriamente o agressor. Sobre o uso defensivo da arma de fogo no qual uma vítima em potencial simplesmente exhibe uma arma, os noticiários são essencialmente silentes (LOTT JR., 2010, p. 228).

Observa-se nas reportagens que o armamento é tratado como o culpado por algum crime ou acidente, sem levar em consideração que este é apenas um meio para que algum ato se realize. A arma depende de um ato de vontade para que produza algum efeito, como explica Rebello (2017, 1037-1039): Por mais que se busque atribuir às "armas descontroladas" a responsabilidade pelos assassinatos, o

problema não é o meio, mas o autor. Controladas ou não, armas não matam sozinhas, e isso vale para um fuzil ou um abridor de lata.

Sobre isso, Barbosa e Quintela (2015, 369-380) ensinam:

Há uma frase muito famosa, usada com frequência pelo pessoal da NRA,[7] que não poderia ser mais verdadeira: armas não matam pessoas; pessoas matam pessoas. Mas não é assim que a mídia vê. As notícias atingem tal ponto de irracionalidade que chegam a ser cômicas. Veja algumas manchetes de portais de notícias brasileiros: — Garotos teriam achado na rua arma que matou menino[8] — Dois jovens são mortos por arma de fogo em Teresina[9] — Noite de sábado com dois mortos e um ferido por arma de fogo[10] — Homem morre e outro fica ferido após carro passar atirando em Bento Ribeiro, zona norte do Rio[11] — Carro passa atirando em bairro e um homem é ferido[12]. Armas que matam sozinhas e carros que passam atirando — é esse o nível da cobertura jornalística que temos hoje no Brasil. O destaque é sempre dado à arma de fogo, como se a criminalidade não tivesse mais nenhuma outra causa.

Ademais, fica clara a posição da mídia quando está vincula uma opinião que diverge da sua, isto pode ser visto no programa “Fantástico” do dia 25/02/2018, ao tratar de um vídeo divulgado pelo cantor Gustavo Lima, no qual este aparece em um estande de tiro e na legenda pede a revogação do Estatuto do Desarmamento. O programa ao relatar o vídeo e a resposta do cantor as reações que este causou, enfatizou o fato deste estar em um estado americano no qual havia ocorrido um atentado em uma escola uma semana antes do vídeo ser gravado e que naquele momento ocorria a intervenção federal no Rio de Janeiro.

Nota-se que o programa relacionou a opinião do cantor a um atentado ocorrido em uma escola e à intervenção no Rio de Janeiro, o que leva a população a relacionar o armamento com mortes e tragédias, ou seja, traz uma carga negativa, dando a entender que a arma de fogo só serve para destruição, não explorando o lado positivo da arma. Vale salientar que o vídeo de resposta feito por Gustavo Lima a pedido do “Fantástico”, somente foi exibido em parte.

A preferência da mídia por noticiar fatos, nos quais ocorreram mortes e tragédias com o uso da arma de fogo, se dá também, pelo fato de que tais casos atraem mais a atenção do destinatário final daquela reportagem, isso acaba por influenciar a opinião das pessoas atingidas por essas notícias, assim explica Lott Jr (2015, p.53):

Certos eventos serão certamente mais “noticiáveis” do que os outros: um corpo ganhará mais atenção do que uma pessoa ferida, que por sua vez ganhará mais atenção do que a simples exibição de uma arma, seguida pela fuga do criminoso.

Infelizmente, este padrão desbalanceado na cobertura das armas pela mídia dá as pessoas uma percepção distorcida do que acontece quando as armas são usadas defensivamente.

Ainda sobre este tema, continua o autor

Imagens fortes de caos e de pessoas mortas e feridas parecem muito mais fascinantes do que uma entrevista com alguém que descreve como uma arma salvou sua vida (2015, p.59).

A prática de transmitir quase que exclusivamente reportagens e opiniões contrárias as armas não é exclusiva da imprensa brasileira, ocorre em diversos países, dentre eles encontra-se os Estados Unidos, onde o número de civis armados é amplamente superior ao Brasil. Esse mecanismo da mídia pode ser visto até mesmo no New York Times, um dos jornais mais conhecidos do mundo, como aponta pesquisa feita por John Lott Jr (2015, p.45):

De forma acachapante, os repórteres do Times tendem a citar acadêmicos pró-controle [de armas de fogo] em seus artigos [...]. Uma busca das reportagens sobre pesquisas na área de controle de armas, dos últimos dois anos, mostra que os repórteres citaram nove acadêmicos pró-controle em um total de vinte citações, e um acadêmico pró-controle moderado foi citado em um artigo.

Diante disso, fica claro que seja omitindo as vantagens e benefícios que uma arma de fogo pode trazer para um civil, seja associando esta a mortes e violências, os meios de comunicação propagaram sua posição, ao invés de noticiar os casos de maneira fiel, clara e verdadeira. Faz isso, ao que tudo indica, com o discurso que armas nas mãos de civis impulsionam a morte, a violência e o cometimento de crimes, apesar de os dados estatísticos, a história e a experiência, como veremos nos tópicos adiante, demonstrarem o contrário.

3.2 CONTROLE GOVERNAMENTAL E O DESARMAMENTO

O discurso desarmamentista muitas vezes prega que o Estado deve fornecer a segurança para a população, sendo desnecessário que os civis tenham posse ou porte da arma de fogo. Esse entendimento é falho, tendo em vista que Estado não está em todos os lugares. A polícia nem sempre conseguirá impedir uma ação criminosa e, por isso, o cidadão se vê obrigado a se defender e, em diversos casos, a arma de fogo seria a ferramenta mais eficaz para isso.

Ademais, nota-se que o argumento dos contrários a arma de fogo pressupõe que o Estado é e sempre será bom, virtuoso, honesto e confiável, não precisando o povo de se preocupar com um meio que garanta a sua segurança numa eventual repressão estatal.

Entretanto, na história mundial há diversos exemplos de governos ditatoriais que desarmaram sua população, para assim poderem exercer um domínio sobre esta sem que fosse confrontado. O desarmamento civil nos casos de ditaduras e governos autoritários é quase uma etapa obrigatória. Isso é observado em governos como de Hugo Chaves, Adolf Hitler e Mao Tse Tung, respectivamente na Venezuela, Alemanha e China. Quintela e Barbosa (2015, 207) citam uma famosa frase de Mao Tse Tung, que explica o motivo do desarmamento civil estar presente nos governos ditatoriais e autoritários “O partido comunista precisa comandar todas as armas; desta maneira, nenhuma arma jamais poderá ser usada para comandar o partido”.

Fica claro que estes três ditadores desarmaram o povo para exercer um domínio irrestrito sobre eles, uma vez que não haveria qualquer chance de defesa, como Barbosa e Quintela (2015, 332-333) afirmam “[...] exemplos históricos, que vêm de séculos, de como o governo se esforça em controlar o povo através das restrições ao armamento”.

Hitler e Mao Tse Tung, após desarmar sua população e impor a ditadura como forma de governo, praticaram genocídios, sendo os alvos judeus, no caso de Hitler e opositores do governo que eram contra um governo comunista e autoritário, no caso do ditador chinês. Estes grupos foram alvos fáceis, uma vez que estavam desarmados e tinham como inimigos perseguidores o Estado, como explicam Quintela e Barbosa (2015, 224-225) “Quando todas as armas estiverem sob o

comando do governo, ele poderá fazer qualquer coisa com seu povo, sem nenhuma resistência, sem nenhum risco de ser deposto ou combatido. ”

Analisando o governo de Hitler, pode-se apontar outro ponto positivo a respeito do armamento. É notório que o ditador invadiu alguns países durante seu governo, um de seus alvos era a Suíça, entretanto houve uma mudança de planos. Isso se deu pelo fato de a Suíça ser, à época, um país com uma população fortemente armada, como pode-se extrair da entrevista que Carlos Stagnaro fez com Stephen P. Halbrook, autor do livro *Target Switzerland — Swiss Armed Neutrality in World War II* (2011):

Quando Hitler chegou ao poder em 1933, a propaganda nazista retratava a Suíça como um dos vários países a serem anexados como parte da "Grande Alemanha. [...] Essa nação de pessoas armadas, situada nos Alpes, conseguiu se manter neutra e dissuadir uma invasão nazista. [...] Hitler sabia que os suíços eram cidadãos amplamente portadores de armas, e que por isso muitos nazistas seriam massacrados no processo.

Outro ponto que se pode extrair quando um governo desarma sua população, é que o Estado não confia em seu povo, sendo em relação ao seu caráter ou a sua fidelidade, como aduz Maquiavel (2009, 871) “Mas quando os desarma, [o príncipe] ofende-lhes, pois demonstra que desconfia deles tanto por covardia ou por deslealdade”.

3.3 REFLEXO DO USO DE ARMAS EM PAÍSES DEMOCRÁTICOS

Como visto, nos países ditatoriais é comum o desarmamento da população, contudo, nos países democráticos, há tanto aqueles que adotam a política desarmamentista quanto aqueles que, em sentido contrário, facilitam, desburocratizam o processo de aquisição de arma de fogo e até aqueles que concedem a seus cidadãos treinados, material bélico de forma gratuita.

O Estados Unidos é um dos países mais armados do mundo, e isso não é algo recente, desde seu início o uso de armas de fogo pelos civis foi encorajado pelo governo, como pode-se observar pela segunda emenda da Constituição americana

“A well regulated Militia, being necessary to the security of a free State, the right of the people to keep and bear Arms shall not be infringed”.¹

Isso se deu pelo fato de tal país ser a junção de treze colônias, logo, foi buscada uma forma de manter a independência dessas colônias e não entregar todo poder ao governo central, por meio do federalismo, como explica Daniel Ivo Odon (2009,p.05):

A Segunda Emenda, epicentro deste estudo, surgiu em 1791, época em que pulsava a luta de auto-afirmação do federalismo. Logo, havia um incentivo, naquela ocasião, para a formação de milícias armadas de cidadãos, que se insurgiam nos momentos emergenciais de ameaça à Constituição recém-nascida e em tentativas autoritárias de subjugação do povo.

Este autor realizou um estudo sobre a política do desarmamento vista sob o enfoque do modelo hermenêutico constitucional norte-americano. Nessa pesquisa foi analisado um caso em que um cidadão tenda adquirir uma arma de fogo, o caso chegou a Suprema Corte que se manifestou da seguinte forma:

No julgamento, a Suprema Corte destacou que a Segunda Emenda garante o direito individual de possuir arma de fogo desassociado do serviço em milícia e para fins tradicionalmente lícitos, como a defesa pessoal na esfera residencial (p.6).

Portanto, nota-se que a segunda emenda dá de fato direito ao cidadão de possuir uma arma de fogo para a defesa de sua casa e de sua família.

O reflexo desse direito de possuir armas garantido constitucionalmente pode ser visto quando se verifica que o Estados Unidos possui quase metade das armas que estão nas mãos de civis no mundo, conforme dados de uma pesquisa feita pela Small Arms Survey (2017), a qual indica que há no mundo 857 milhões de armas na mão de civis, sendo que destas 393.340.000 se encontram nos Estados Unidos, o que corresponde a 45,89% do total.

Um reflexo desse grande número de armas que a população norte americana possui pode ser visto ao se analisar o que explicam Gary Kleck e Marc Gertz (1995, p.164):

¹ “Uma milícia devidamente constituída, sendo necessária à segurança de um Estado livre, o direito do povo de manter e carregar consigo armas, não será infringido” (tradução nossa).

These estimates appear in the first two columns. They indicate that each year in the U.S. there are about 2.2 to 2.5 million DGUs [Defensive Gun Use] of all types by civilians against humans, with about 1.5 to 1.9 million of these incidents involving use of handguns.²

Ao examinar esse dado, juntamente com a tabela que os autores trazem na página 185 de seu estudo, a qual informa que estupro e abuso sexual correspondem a 8,2% dos crimes evitados devido ao uso da arma de fogo, pode-se concluir que cerca de 200.000 mil casos de violência sexual são impedidos de serem cometidos nos Estados Unidos por ano em razão do uso de armas de fogo pelas vítimas.

Fica claro que o armamento tem um uso defensivo extremamente importante, salvando vidas e evitando diversos crimes e caso ele seja retirado da população está estará indefesa, conforme explicam Kleck e Gretz (1995, p.180):

In sum, measures that effectively reduce gun availability among the noncriminal majority also would reduce DGUs [Defensive Gun Use] that otherwise would have saved lives, prevented injuries, thwarted rape attempts, driven off burglars, and helped victims retain their property.³

Em posição contrária em relação ao armamento, Inglaterra e Austrália são exemplos de países que optaram por instituir o desarmamento da população e por consequência, mesmo mantendo-se outros índices sociais, tiveram impactos nos indicadores de criminalidade e violência.

O Reino Unido, com seu grande desenvolvimento econômico, se notabilizava pela segurança de que dispunha seus cidadãos, mas preferiu modificar sua legislação para aplicar medidas rigorosas de desarmamento, como explica Quintela e Barbosa (2015, 512-515):

² “Essas estimativas aparecem nas duas primeiras colunas. Eles indicam que todos os anos nos EUA há cerca de 2,2 a 2,5 milhões de UDAs [Uso Defensivo da Arma] de todos tipos de civis contra seres humanos, com cerca de 1,5 a 1,9 milhões de incidentes envolvendo o uso de armas curtas” (tradução nossa).

³ Em suma, medidas que efetivamente reduzam a disponibilidade de armas entre a maioria não-criminosa também poderiam reduzir as UDAs [Uso Defensivo da Arma] que de outra forma salvariam vidas, evitarão danos, frustraram tentativas de estupro, expulsaram assaltantes e ajudaram as vítimas a manter suas propriedades (tradução nossa).

A população inglesa foi completamente desarmada e as leis foram reformuladas para que qualquer uso defensivo de armas, mesmo as improvisadas, como pedaços de pau, bastões, tijolos ou painéis, fosse considerado criminoso. Há casos absurdos, que lembram muito o que vemos hoje no Brasil, de cidadãos ingleses que, ao serem atacados por criminosos, revidaram, feriram seus agressores, evitaram o crime e foram condenados por isso.

Os mesmos autores ainda mostram que o fruto do implemento das novas regras foi uma mudança nos quadros da segurança pública do país: Desta forma, a Inglaterra, que no final do século XIX era um dos lugares mais tranquilos e seguros para se viver, chegou ao século XXI com índices de criminalidade muito mais altos (2015, 514-517).

A Inglaterra e o País de Gales aparecem em primeiro lugar no ranking de crimes violentos registrados pelas polícias de países da União Europeia no ano de 2012, mesmo sem considerar os números referentes à Escócia e à Irlanda do Norte, conforme artigo apresentado pela Eurostat, que é o serviço de estatísticas da União Europeia (2015, p. 1).

Já na Oceania, a Austrália também adotou o desarmamento dos cidadãos como regra, contudo por motivo de comoção social derivada de um crime grave com uso de arma de fogo, sendo assim explicado por Teixeira (2001, p.70):

O que ocorreu lá foi uma atitude motivada pela emoção já que anos atrás houve um terrível crime no qual foram utilizadas de fogo. Um cidadão armado disparou dezenas de vezes contra uma multidão acertando e ferindo cerca de 30 pessoas. O Governo se aproveitou disso e editou uma lei radical relativa ao direito ao de armas de fogo.

A alteração das normas australianas sobre armamento culminou em um incremento dos índices de criminalidade, assim como se verificou na Inglaterra, como leciona Teixeira (2001, p.71):

12 meses após a entrada em vigor da citada lei o número de homicídios aumentou 32% roubos a mão armada subiram 44% e os assaltos 86%. No ano de 1997 no Estado de Victoria a taxa de homicídios aumentou absurdos 300%. No ano seguinte no Estado de South Australia houve uma elevação de quase 60% do índice de assaltos com armas de fogo. E em 1999 o Estado de New South Wales viu uma elevação de 20% no número de assaltos. Segundo o Australian Bureau of Statistics houve no biênio 1996/1997 um aumento de 39% no número de roubos a mão armada. Nesse mesmo período houve um crescimento de 28% no número de casos de agressões.

Nota-se que os países citados até o momento são nações desenvolvidas, contendo até potências mundiais, logo, não é possível comparar esses países com o Brasil, devido a grande diferença econômica e social entre esses Estados e o país tupiniquim. Diante disso, será feita uma comparação com um país vizinho, o Paraguai, que de acordo com PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) em 2014 ocupava a 112ª colocação no ranking de IDH, sendo este de 0,679, enquanto o Brasil estava 75ª posição com o índice de IDH 0,755. Observa-se, portanto que o Brasil é considerado um lugar mais desenvolvido que o país vizinho supracitado.

Entretanto, ao se observar o ranking de homicídios por cem mil habitantes feito pela Organização Mundial da Saúde em 2016, o Brasil se encontra em 27º entre os países do continente americano, com uma média de 31.3, o Paraguai por sua vez na 9ª posição, sendo a sua média de 8,6 (p. 55). Importante lembrar que neste ranking o primeiro colocado é o com menor número de homicídios e o último possui o maior número de assassinatos. Essa enorme diferença se dá, entre outros, pelo seguinte motivo, no Paraguai o porte de armas é permitido, tendo restrição somente as armas automáticas e as de guerra, conforme Adriana Carranca, Cristina Ribeiro e Nilson Brandã (2003).

Esses dados deixam claro que uma população armada mostra-se mais capaz de repelir crimes, sejam eles roubos, homicídios, entre outros, uma vez que a população está em condições de se defender e não a depender exclusivamente da força policial.

3.4 VIOLÊNCIA NO BRASIL E RELAÇÃO ENTRE CRIMES E ARMAS DE FOGO

A violência, infelizmente, é um mal que acompanha a história brasileira e, segundo alguns estudiosos, o fato de não haver, antes de 2003, regras que restringissem severamente que cidadãos brasileiros possuíssem armas de fogo, contribuiria para a

disseminação dessa violência. Todavia, mesmo após a implementação do Estatuto do Desarmamento, que acarretou a queda drástica de comércio de armas legalizadas no país, o mapa da violência de 2013 demonstrou que o incremento dos índices de criminalidade e da violência persistiu.

Segundo o mapa, no ano de 2000, as mortes com uso de arma de fogo contabilizaram 34.958, enquanto em 2010 foram 38.892, havendo, assim, um aumento de cerca de quatro mil mortes. Contudo, levando-se em consideração também o aumento da população brasileira no mesmo período, o acréscimo do número de mortes foi pequeno, como esclarece Rebelo (2017, p. 768-771):

No mesmo período, de acordo com os dados disponíveis junto ao IBGE, a população brasileira sofreu um incremento de 12,33%, passando de 169.799.170 para 190.732.694 habitantes. Portanto, para fins estatísticos e considerada a margem de variação inerente a qualquer pesquisa com parâmetros populacionais, os números se equivalem, não se podendo atribuir qualquer significação relevante à irrisória diferença de 1,08% entre o crescimento populacional e o de mortes por armas de fogo. O quadro pesquisado, assim, apresentou estagnação estatística.

Diante desses fatos, está clara a ineficiência do Estatuto do Desarmamento para diminuir casos de morte no Brasil, uma vez que, mesmo após sete anos da instituição da nova regra, e com menos armas legais sendo vendidas e muitas recolhidas e entregues à polícia, o percentual de mortes por arma de fogo permaneceu praticamente inalterado, com leve acréscimo.

A impotência do Estatuto do Desarmamento é ainda mais nítida se focarmos apenas nos casos de homicídio do mapa de violência de 2013. Rebelo demonstra e explana os dados do referido mapa da violência, quanto a homicídios com uso de arma de fogo: De acordo com o estudo, foram assassinadas com arma de fogo no país, no ano 2000, 30.865 pessoas, número que, dez anos depois, aumentou para 36.792, numa variação de 19,2%, ou seja, já expressivamente acima do crescimento demográfico.

Desta forma, destacando-se somente os casos de homicídio por arma de fogo entre os anos de 2000 e de 2010, já com o Estatuto do Desarmamento em vigor, mesmo que se considere o aumento populacional, ainda assim observa-se um considerável

crescimento do índice de homicídios. Rebelo (2017, 808-810) conclui com base nos dados apresentados: Os números, mais uma vez, comprovam que inexistente relação direta entre a quantidade de armas em circulação entre a população civil e as taxas de mortes por seu uso.

Registra-se que homicídio se constitui em uma agressão intencional de terceiro, que tem por consequência o óbito da vítima, conforme lição extraída da própria pesquisa. De acordo com tal aceção, o homicídio abrange situações em que o autor agiu em legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal, em sendo policial, nesse segundo caso.

Segundo Rebelo (2017), somando-se aos dados acima mencionados a informação de que as vendas de arma de fogo sofreram decréscimo na ordem de 90% em decorrência das imposições do Estatuto do Desarmamento, depreende-se que os compradores de armas de fogo pela maneira legal, não são os mesmos que se utilizam da arma como meio de cometer delitos, haja vista a queda exponencial do número que compradores e o aumento contínuo de crimes cometidos.

Corroborando com esse entendimento, a lógica que o agente que almeja praticar crimes violentos, como roubo ou homicídio, não será desencorajado pela simples necessidade de se cometer o crime anterior de posse ou porte de ilegal arma de fogo. Ainda mais com a possibilidade desses crimes menores poderem ser absorvidos como crime meio para se alcançar o objetivo final, que é o crime violento, o que torna aqueles primeiros crimes impuníveis.

Outro dado significativo que demonstra o equívoco do pensamento de que a queda do número de armas legais resultaria numa queda da violência e da criminalidade é aquele trazido pela pesquisa do IBGE, que aponta que a região Nordeste, não obstante ter o menor número de armas registradas no país, é a região brasileira com a maior taxa de homicídios por 100 mil habitantes. Já a região Sul, ao contrário, possui o maior número de armas registradas e a menor taxa de homicídios por 100 mil habitantes. Quintela e Barbosa (2015,1263) assim asseveram:

Um outro dado interessante: segundo a edição de 2010 dos Indicadores de Desenvolvimento Sustentável no Brasil, elaborado pelo IBGE, embora o Nordeste seja a região brasileira com o menor número de armas legais, é a que apresenta a maior taxa de homicídios (29,6 por 100 mil habitantes). Em compensação, a Região Sul, que conta com a maior quantidade de armas legais do Brasil, apresenta a menor taxa de homicídios (21,4 por 100 mil habitantes).

É inequívoco que nem as armas legalmente adquiridas, nem seus proprietários, são os culpados pelos índices alarmantes de violência que assolam o país. E apenas estes foram alcançados pelo Estatuto do Desarmamento. De igual modo defende Rebelo (2017, 813): leis restritivas à posse e ao porte de armas apenas desarmam aqueles que cumprem as leis.

Outro dado importante a se relatar é a porcentagem a qual os homicídios cometidos com armas de fogo têm em relação ao total de homicídios ocorridos no país. O mapa da violência de 2016 (p.18) traz a evolução desse número. Analisando o gráfico exposto pela pesquisa nota-se que em 2003, ano que em dezembro entrou em vigor o Estatuto do Desarmamento, o total de homicídios era de 51.043, enquanto o número dos cometidos com arma de fogo era 36.115, ou seja, 70,8 do total. 2014 é ano mais recente abordado pelo Mapa Da Violência neste quesito, que teve um total de 58.946 homicídios e desses 42.291 foram cometidos por meio de arma de fogo, correspondendo a um total de 71,7.

Analisando o ano de 2016 no Atlas da Violência, tem-se que número de total homicídios foi de 62.517, destes 44.525 foram praticados com o uso do armamento, ou seja, 71,22.

Verificando esses dados trazidos fica evidente que a variação de 2003 a 2016 foi irrisória, demonstrando que apesar das armas terem sido, em regra, proibidas e que grande parte da população devolveu seu armamento ao Estado pois, não queria estar em desacordo com a Lei, pode-se concluir que o Estatuto do Desarmamento falhou, foi ineficaz em sua tentativa de diminuir a violência e logicamente os homicídios cometidos com armas de fogo, uma vez que somente os cidadãos de bem se desarmaram, enquanto os criminosos não.

Uma famosa frase de Thomas Jefferson traduz perfeitamente essa realidade “Leis que proíbem o porte de armas desarmam apenas aqueles que não estão inclinados ou determinados em cometer crimes”.

3.5 LEGÍTIMA DEFESA E ARMAS DE FOGO

A Constituição prevê que é incumbência do governo garantir a segurança da população, porém esta mesma Carta Magna afirma, também, que isto é dever de todos, todo cidadão deve cumprir seu papel para tornar o país um lugar mais seguro. É notório que por questão de logística e de contingente, o Estado, externado na forma de polícia, não consegue executar de forma satisfatória, ou no mínimo eficaz essa atribuição. Chegando na grande maioria das vezes após o crime ter sido cometido, atuando para tentar capturar o meliante, e nem sempre consegue proteger a vítima da ação daquele.

Diante disso, resta evidenciado que o governo não desincumbe seu dever de oferecer segurança a sociedade. Dado isso, seria correto ao menos que este permitisse que os cidadãos utilizem os instrumentos essenciais para se defender. Conforme ensina Bandeira de Mello (2005):

[...] ou o Estado oferece ao cidadão um padrão ao menos razoável de segurança, para que ele possa desfrutar da sensação de que está medianamente protegido contra assaltos, agressões e riscos de vida, ou, se não é capaz de fazê-lo, não pode pretender impedi-lo que disponha, por si próprio, daquele mínimo de meios necessários para que não se sinta inerte, exposto à sanha do banditismo sem qualquer possibilidade de salvação.

Em relação a este assunto, Rebelo aduz que os infratores não temem a repressão estatal, seja pela ineficiência de se descobrir o autor, seja pela demora da persecução penal que, por vezes, leva a prescrição da pretensão punitiva. Diante disso, o cidadão que sofre com a ação desses criminosos deveria ser temido, e caso estivesse em posse ou porte de uma arma de fogo, certamente seria “Se os criminosos não nutrem receio por punições estatais, se valendo da reinante impunidade, é necessário que temam, ao menos, suas vítimas, a reação que delas pode partir” (2017, 2475-2477).

No cenário atual isso não ocorre, a população não é temida pelo bandido, muito pelo contrário, é vista como um alvo fácil e indefeso, perfeito para ser vítima de algum delito, tendo em vista que devido ao Estatuto do Desarmamento tornou extremamente complicado conseguir a autorização para se ter uma arma, deixando assim, em regra, o povo desarmado. Isso seria diferente, caso o cidadão fosse autorizado a portar uma arma de fogo, haja vista que o criminoso não saberia qual vítima tem condições de se defender, qual estaria armada ou desarmada, como afirma John Lott Jr (2015, p.11):

O desarmamento retira muito mais armas das mãos dos cidadãos de bem do que dos criminosos, o que significa que os criminosos acabam tendo menos medo de suas vítimas.

Essa é a realidade da Suíça, um país altamente armado, no qual um infrator não sabe se a pessoa alvo de seu delito estará armada ou não, na verdade, o criminoso sabe que dificilmente algum cidadão não estará com seu armamento, o que inibe a ação delitiva.

Conforme já foi explicado neste estudo, o direito a legítima defesa, apesar de não estar expressamente na Constituição, é considerado um direito fundamental, uma vez que pode ser extraída do direito à liberdade, vida, propriedade e segurança. Diante disso, resta evidenciado que possuir e utilizar armas de fogo, são de igual forma importantes, tendo em vista que são os meios necessários para que a legítima defesa seja executada de maneira eficaz.

Esse também é o entendimento da Advocacia Geral da União, que explica que o direito ao uso de arma de fogo pelo cidadão revela-se exercício regular dos direitos constitucionalmente garantidos, como exposto na prestação de informações para a ADPF nº 581 (2019, p. 30):

O direito à vida, à liberdade, à incolumidade física, à dignidade, à honra, à propriedade e à segurança constituem-se em bens jurídicos expressa e reiteradamente assegurados na Constituição, sendo, pois, livre de qualquer dúvida de que perfazem um inalienável direito do cidadão o qual, por isto mesmo, não lhe pode ser subtraído por ninguém e muito menos pelo Estado.

Destarte, ao regulamentar a Lei nº 10.826/2003, o presente Decreto nº 9.785/2019 busca implementar uma nova política pública, garantindo o direito à liberdade, à vida, à integridade física, a dignidade pessoal e à proteção do patrimônio.

Leis cujo fulcro é o desarmamento civil, como é o caso do Estatuto do Desarmamento, são consideradas inconstitucionais por diversos juristas, sendo um deles, Celso Antônio Bandeira de Mello (2005), que ensina:

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, consagra de maneira cabal a instauração deste estado de indefensão e insegurança oficializada.

[...]

Contudo, em rigor a lei em apreço não é inconstitucional tão somente por este aspecto que ora se vem de assinalar, mas o é, sobretudo, porque pelega à força aberta com valores abrigados na Lei Maior. A saber: Se o Estado se propõe a oferecer segurança aos cidadãos, como de resto é seu dever, não pode fazê-lo gerando ainda maior insegurança ou, pelo menos, maior sensação de insegurança, na medida em que, não lhes ofertando proteção suficiente - como é sabido e ressabido - de quebra ainda lhes interdita meios de auto-defesa.

[...] Sobretudo quando a lei restringe situação jurídica dos cidadãos além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma extensão ou intensidade supérfluas, prescindidas, excessivas em relação ao que bastaria para proteção do interesse público que lhes serve de calço, fica patenteada de maneira clara a inconstitucionalidade em que está incurso.

No Brasil, em grande parte dos casos os criminosos portam armas, logo, para que haja uma legítima defesa proveitosa, deve o cidadão utilizar armas de fogo. Esse é o entendimento de Teixeira (2001, p.24-25): Se os marginais utilizam essas armas para cometer seus crimes, de nada adianta ao cidadão, que quer se ver em segurança, utilizar armas brancas. [...] Ele terá de utilizar meios suficientes para se defender à altura da agressão.

Nesse mesmo sentido, segue o autor: Diante de criminosos fortemente armados, esse meio necessário [...] tem de ser a arma de fogo, sob pena de não ser suficiente para repelir ou impedir a ocorrência da agressão. Uma faca não dissuadirá alguém que esteja portando uma arma (2001, p. 34).

Não apenas em situações que um criminoso estiver armado que as armas de fogo podem ser usadas para assegurar a legítima defesa. Um caso que é extremamente importante seu uso, é quando há uma agressão, e o agressor é mais forte que a vítima, se torna imprescindível que esta tenha alguma ferramenta que ao menos a iguale seu agressor, conforme aduz Teixeira (2001, p.47):

Armas são um grande equalizador entre o fraco e o forte, o agressor. Segundo um ditame estadunidense, “Deus criou os homens, uns fracos e outros fortes; o Coronel Colt os igualou”, lembrando-se que o coronel Colt (Samuel Colt) foi quem popularizou o uso de armas de fogo nos Estados Unidos, no século passado.

Nessas situações, em que há uma diferença física, o armamento tem um papel fundamental na garantia da legítima defesa, haja vista que é a maneira mais eficaz da vítima se defender. Essa desigualdade é muito vista em casos de violência contra a mulher, na qual, logicamente o homem é mais forte, devido a uma questão biológica, conforme explicam Quintela e Barbosa (2015, p.11):

A única maneira de uma pessoa se defender em uma situação em que seja mais fraca que seu agressor – por exemplo, uma mulher contra um homem, ou um homem contra um grupo – é utilizando uma arma de fogo. Quanto maior for a diferença de força entre o pretense agressor e a pretensa vítima, maior será o benefício do uso de uma arma.

Vale salientar que não é necessária que haja uma diferença física entre agressor e vítima para que a arma de fogo possa ser usada como instrumento para a prática da legítima defesa, uma vez que o agredido não é obrigado a igualar os meios utilizados pelo autor da violência.

Por fim, uma questão importante é desmitificar a ideia de que a arma de fogo mata, e são utilizadas para cometer delitos em sua maioria das vezes, quando não estão na posse do Estado. Essa visão além de errada é insensata, e acaba por fazer a população ter uma visão negativa do armamento, sem observar as vantagens que ele disponibiliza, como a segurança e a liberdade, conforme Beccaria (1998, p.152) alude:

Falsa ideia de utilidade é aquela que sacrifica mil vantagens reais a um inconveniente, imaginário ou de pouca consequência, que tiraria aos homens o fogo porque incendeia, e a água porque afoga, que só repara os males com a destruição. As leis que proíbem o porte de armas são leis desta natureza; elas só desarmam os que não têm tendência nem estão determinados a cometer delitos.

Desse modo, fica claro que não se deve focar nas más utilizações da arma de fogo, mas sim em seus variados benefícios. É importante lembrar sim, dos riscos de se

possuir um armamento, entretanto não de modo a dar ênfase nisto, deixando de lado os pontos positivos.

CONCLUSÃO

Durante toda esta pesquisa, foram averiguadas as vantagens e desvantagens do uso da arma de fogo, e se o Estatuto do Desarmamento, proibindo, em regra, aos civis, sua posse e porte, estaria ferindo o direito à legítima defesa, que como já visto é de fato um direito fundamental mesmo que não expresso.

Em relação aos prejuízos e benefícios da utilização do armamento, ficou claro, diante de todos os dados e autores trazidos, que embora afirmação de que quanto menos armas menos crimes e menos violência pareça lógica e verídica, verificou-se que isto não é verdadeiro, uma vez que restou evidenciado que a retirada da arma de fogo das mãos dos civis, aumenta os números de crimes e diminui consideravelmente suas chances de defesa. Isso se dá pelo fato de que aqueles que respeitam as leis de desarmamento, são as pessoas que não querem cometer alguns crimes, desse modo, estas normas não atingem os bandidos, haja vista que estes não se importaram de cometer o delito de porte ilegal de armas, para que seja possível a prática de outro crime, tendo em vista que a infração do porte muitas vezes será absolvida como crime meio.

Diante disso, as leis desarmamentistas atingem somente a parcela da população que não está voltada para o cometimento de crimes, logo, o Estatuto do Desarmamento se mostra ineficaz, para diminuir a violência.

Nota-se que a arma de fogo e a legítima defesa tem uma relação direta, uma vez que esta defesa está prevista no Código Penal e um dos seus requisitos é a utilização dos meios necessário, os quais, em grandes partes das vezes, se enquadra a arma de fogo, já que os criminosos têm uma facilidade enorme de se armar, para cometer seus delitos. Por isso, o cidadão deve ser autorizado a ter a posse ou o porte do armamento para sua proteção.

Logo, é possível, afirmar que a restrição a posse e porte de armas de fogo aos civis, como o Estatuto do Desarmamento faz, fere e prejudica direito à legítima defesa.

É importante ressaltar que este estudo não tem a pretensão de defender uma distribuição sem qualquer requisito. É evidente a importância de certas condições exigidas pelo Estatuto, entretanto, depois de toda a pesquisa realizada, fica claro que a todos que cumpram os requisitos objetivos previstos na norma, deve ser dada a prerrogativa e a capacidade de se defender, inclusive com uso de arma de fogo, ainda que a violência em seu país seja pequena e controlada, o que não é o caso do Brasil. O cidadão tem o direito de estar preparado para defender sua vida, sua família, sua liberdade e suas propriedades de quem quer que seja, até mesmo do Estado.

Não se busca fazer uma política de segurança pública somente com uma flexibilização da posse e do porte de armas de fogo, mas sim garantir a cada cidadão a oportunidade de proteger seus bens jurídicos, bem como os de terceiros. Desse modo, nota-se que a defesa pelo armamento não busca, a priori, diminuir o número de crimes, mas sim dar ao povo uma chance de se resguardar. Afinal, um único crime a menos, em nada impacta os índices de criminalidade no país, mas faz uma diferença vital para a vítima e sua família, quando o crime tentado não se consuma, seja este uma agressão, um homicídio ou um estupro.

Por fim, vale salientar que a intenção deste estudo não é fomentar a violência, nem a aconselhar, mas sim, garantir ao cidadão o direito e a oportunidade de se defender, bem como seus bens jurídicos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, M.; SALIM, A. **Direito Penal Parte Geral**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

BÍBLIA Sagrada. **Êxodo** 22:2. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado**. 8.ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.123**, de 1º de julho de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm>. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.685**, de 15 de janeiro de 2019. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9685.htm>. Acesso

em: 14 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.785**, de 07 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9785.htm#art66>. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. **Decreto n 9.797**, de 21 de maio de 2019. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9797.htm#art1>. Acesso em: 22 maio 2019.

BRASIL. **Estatuto do Desarmamento**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **PL 1864/2019**. Estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7935297&ts=1557353609292&disposition=inline>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

CARRANCA, A.; RIBEIRO, C.; BRANDÃ, N. Como é a questão em 11 países da America Latina. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, p. C3, 23 out. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/312704/complemento_5.htm>. Acesso em: 12 maio 2019.

ESTATÍSTICAS sobre a criminalidade. 2015. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Archive:Crime_statistics/pt&oldid=258575>. Acesso em: 05/05/2019.

FANTÁSTICO. Antes de post polêmico, Gustavo Lima esteve no palco do Fantástico. 25 fev 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/edicoes/2018/02/25.html>>. Acesso em: 20 mar 2019.

FIORETTI, Julio. **Legítima defesa**: estudo de criminologia. Belo Horizonte: Líder, 2002.

GLOBAL Firearms Holdings. 2018. Disponível em: <<http://www.smallarmssurvey.org/weapons-and-markets/tools/global-firearms-holdings.html>>. Acesso em: 08 mar. 2019.

GRECO, Luís. **Análise sobre propostas relativas à legítima defesa no ‘Projeto de Lei Anticrime’**: Proposta ou é supérflua, ou nociva. Em qualquer das duas hipóteses, ela não pode prosperar. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/analise-sobre-propostas-relativas-a-legitima-defesa-no-projeto-de-lei-anticrime-07022019>. Acesso em: 12 mar. 2019.

GRECO, R. A agonia do sábado. In: GRECO, R.; MONTEIRO, A.; BETINI, E. **A Retomada do Complexo do Alemão**. 2.ed.- Niterói: Impetus, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

HALBROOK, Stephen P. Como o porte irrestrito de armas garantiu a liberdade dos suíços. [entrevista concedida a] Carlos Stagnaro. **Mises**. 10 Maio 2011. Disponível em <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=975>>. Acesso em: 8 mar 2019.

HOMICÍDIOS. Atlas da Violência 2016. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/17>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

HOMICÍDIOS por arma de fogo. Atlas da Violência 2016. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/31>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Da exclusão de ilicitude**: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2019.

J- REFERENDO de 2005. 2005?. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/Relatorios_SGM/RelPresi/2005/P2_J_REFERENDO_2005.pdf>. Acesso em: 03 maio 2019.

KLECK, G.; GERTZ M. Armed Resistance to Crime: The Prevalence and Nature of Self-Defense with a Gun. **Journal of Criminal Law and Criminology**. Volume 86, Issue 1, Article 8, p. 150-187. 1995. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6853&context=jclc>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

LOTT JR., John Richard. **More guns, less crime**: understanding crime and gun control laws. 3. ed. Chicago: University of Chicago Press, 2010.

LOTT JR., John Richard. **Preconceito contra as armas**: porque quase tudo que você ouviu sobre o controle de armas está errado. Campinas: Vide Editorial, 2015.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Universo dos Livros, 2009. Livro digital.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Direitos fundamentais e arma de fogo**. 2005. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI17173,101048-Direitos+fundamentais+e+armas+de+fogo>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

MPF/GO investiga o descumprimento do referendo que rejeitou a proibição de comércio de armas. 2017. Disponível em: <<https://folhapolitica.jusbrasil.com.br/noticias/440106749/mpf-go-investiga-o-descumprimento-do-referendo-que-rejeitou-proibicao-de-comercio-de-armas>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Parte Especial**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ODON, Daniel Ivo. **A Política do Desarmamento vista sob o Enfoque do Modelo Hermenêutico Constitucional Norte-Americano**. Revista da AGU, v. VIII, p. 135-156, 2009. Disponível em:

<<https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/528768>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

QUINTELA, F.; BARBOSA, B. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. São Paulo: Kindle Direct Publishing (KDP), 2015. Livro digital.

PRESTAÇÃO de Informações 30108/2019: Mensagem 206. 2019. Disponível em: <<redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5691348>>. Acesso em: 26 maio 2019.

RAKING IDH Global 2014.2014. Disponível em:

<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idh-global.html>>. Acesso em: 20 maio 2019.

REBELO, Fabricio. **Articulando em Segurança: Contrapontos ao Desarmamento Civil**. 2. ed. Salvador: Kindle Direct Publishing (KDP), 2017. Acesso em: 15 nov. 2017. Livro digital.

SANCHEZ, Antônio Carlos Moriel. **Informações sobre aquisição de armas de fogo**. 2019. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/aquisicao/pessoa-fisica-cidadao>>. Acesso em: 18 maio 2019.

SANCHEZ, Antônio Carlos Moriel. **Informações sobre porte de arma de fogo para defesa pessoal**. 2019. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/porte-de-arma/pessoa-fisica-cidadao>>. Acesso em: 25 maio 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do Desarmamento**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de fogo são elas as culpadas?** São Paulo: LTr, 2001. Acesso em: 16 nov. 2017. Livro digital.

UNITED States Senate. **Constitution of the United States**. 1791. Disponível em: <[https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_2_\(1791\)](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_2_(1791))>. Acesso em: 14 maio 2019.>

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016: homicídios por arma de fogo no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf>. Acesso em: 18 maio 2019.

WORLD health statistics 2018: monitoring health for the SDGs, sustainable development goals. Geneva: World Health Organization; 2018. Disponível em:

<<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/272596/9789241565585-eng.pdf?ua=1&ua=1>>. Acesso em: 17 maio 2019.